

"GOTAS NO OCEANO"

- 12ª GOTA -

SETEMBRO / 2007

Autoria: Dra. Juliana Matias

PESSOAS NATURAIS, PERSONALIDADE E CAPACIDADE JURÍDICA

Para a Teoria Geral do Direito Civil, personalidade jurídica é a aptidão para adquirir direitos, contrair obrigações e poder exercer os atos da vida civil.

A pessoa, física ou jurídica, diz respeito a um ente que, após adquirir a personalidade, passa a atuar na qualidade de sujeito de direito, praticando os mais diversos atos e negócios na vida em sociedade.

A personalidade jurídica da pessoa natural (também chamada de pessoa física) começa do nascimento com vida, ou seja, não basta nascer, mas sim nascer com vida.

OBS-1: O natimorto (aquele que nasceu morto) não adquire personalidade jurídica. Esta noção é importante, uma vez que o fato de ter nascido com vida ou morto determinará diferentes situações. O exemplo disso é que, se uma criança nasceu com vida, adquiriu direitos e, ao morrer, os transmitiu aos seus sucessores. Nesse caso, pouco importa se veio a falecer minutos após o nascimento. Entretanto, o mesmo não ocorreria se a criança já nasceu morta.

OBS-2: O critério para se estabelecer se alguém nasceu vivo ou morto é o funcionamento do aparelho cardiorrespiratório. O ser humano que, ao nascer, chegou a respirar, para efeitos jurídicos, adquiriu personalidade, tornando-se, ainda que por breves momentos, sujeito de direitos e deveres.

OBS-3: Existe uma ressalva no Código Civil quanto aos direitos do nascituro. Nascituro é o ser humano já concebido no ventre materno, que está por nascer. De fato, esses indivíduos, embora ainda não nascidos, já gozam de proteção jurídica, pois seus direitos, desde o ato concepcivo, estão resguardados e preservados. Todavia, para tais direitos se concretizarem, necessário será que haja o nascimento com vida.

Ao nascer com vida, a pessoa adquire personalidade jurídica, passando a ser capaz de direitos e obrigações e possuindo, portanto, a chamada capacidade de direito ou de gozo. Assim, pode-se dizer que todo ser humano possui a capacidade de ter direitos.

Contudo, para que possa exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, é preciso que tenha plena capacidade, isto é, que possua integral discernimento acerca das conseqüências de seus atos. Tal capacidade é denominada capacidade de exercício ou de fato.

Note-se, porém, que aquele que não é considerado pela lei como plenamente capaz também pode praticar os atos da vida civil, mas não pessoalmente, devendo ser representado ou assistido, caso seja, respectivamente, absolutamente incapaz ou relativamente incapaz.

Então, pode-se concluir que o incapaz, seja absolutamente ou relativamente, tem capacidade de direito ou de gozo (já que é um ser humano que nasceu com vida), mas não a capacidade de exercício ou de fato (pois não pode exercer pessoalmente seus direitos, e sim através de representante ou assistente).

Para efeito didático, pode-se enumerar as seguintes diferenças entre os absolutamente incapazes e os relativamente incapazes:

ABSOLUTAMENTE INCAPAZES (CC, art. 3º)	RELATIVAMENTE INCAPAZES (CC, art. 4º)
Não possuem qualquer discernimento para a prática de todo e qualquer ato da vida civil	Não possuem total discernimento para a prática de alguns atos da vida civil
Devem ser representados	Devem ser assistidos
Se praticarem um ato sem representante, tal ato será nulo	Se praticarem um ato sem assistente, tal ato será anulado
São absolutamente incapazes: <ul style="list-style-type: none"> ➤ Os menores de 16 anos; ➤ Os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil (ex: pessoa em estado de coma); ➤ Os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade (ex: pessoa alcoolizada em eventual ocasião → OBS: Não confundir com ébrio habitual!) 	São relativamente incapazes: <ul style="list-style-type: none"> ➤ Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; ➤ Os ébrios habituais (alcoólatras), os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; ➤ Os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo (ex: portador da Síndrome de Down); ➤ Os pródigos (aqueles que dilapidam seu patrimônio de forma impulsiva e descontrolada)

O parágrafo único, do art. 5º, do CC, disciplina o instituto da emancipação, que vem a ser a aquisição da capacidade civil antes de se alcançar a idade fixada pela lei (18 anos). Tal fenômeno ocorre pelo implemento das situações consideradas pelo legislador aptas a conferir discernimento ao menor de 18 anos. Convém transportar o mencionado artigo:

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Note-se que, uma vez emancipados, ainda que possuam menos de 18 anos, os indivíduos passam a ser plenamente capazes para todos os atos da vida civil.

A existência da pessoa natural termina com a morte, ou seja, quando há a parada do sistema cardiorrespiratório (coração/pulmão) com a cessação das funções vitais, devidamente atestada por profissional da Medicina, e levada a registro através da certidão de óbito.

OBS-4: Para efeito de transplante, tem a lei considerado a morte encefálica (cérebro), mesmo que os demais órgãos estejam em pleno funcionamento, artificialmente ou não.

OBS-5: Do ponto de vista jurídico, a expressão “morte” também pode possuir outras acepções. É o caso da morte presumida, ou seja, quando não há cadáver. São as hipóteses ausência (CC, art.6º), perigo de vida (CC, art. 7º, I), desaparecimento em campanha ou feito prisioneiro (CC, art 7º, II). A decretação da morte presumida depende do esgotamento das buscas e averiguações (a morte é declarada por um juiz).

Referências bibliográficas:

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Parte Geral**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil - Parte Geral**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.